



ANTEPROJETO DE LEI N° _____, DE _____ / _____ / _____.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
CONSERTO DOS BURACOS E VALAS
ABERTOS NAS VIAS E PASSEIOS PÚBLICOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE
SANT'ANA DO LIVRAMENTO.**

Faço saber, em cumprimento ao dispositivo no art. 102, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa-buracos e valas, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do término das obras realizadas em vias públicas, passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefone e outros.

§ 1º O prazo para conserto poderá ser estendido para cinco (05) vezes o determinado no “caput” deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2º As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, seis meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de dezoito meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

Art. 2º A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Art. 3º Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:



I – Advertência para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa equivalente a 250 UFRM.

II – Multa, equivalente a 500 UFRM no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo das multas já aplicadas, dobradas, se decorridos 60 dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

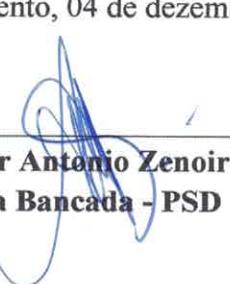
Esta propositura tem como principal objetivo melhorar as condições de vida e promover o bem-estar da população da cidade de Sant'Ana do Livramento.

Vê-se que as mudanças nas políticas públicas são importantes e imprescindíveis, principalmente, no que diz respeito aos serviços prestados pelas empresas responsáveis por obras e/ou serviços de um modo geral, especialmente os que causam destruição de vias e passeios públicos.

É importante ressaltar que a implantação desta Lei fará com que alguns problemas de trânsito sejam resolvidos como, por exemplo, a quebra de veículos devidos aos buracos deixados por obras citadas no caput do artigo primeiro desta Lei. Ademais, esses descuidos com o bem comum, geralmente, causam transtornos e até perigo aos pedestres, os quais são impedidos de andar nas vias e nos passeios públicos com segurança.

Considerando as razões expostas, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores, para aprovação do anteprojeto

Sant' Ana do Livramento, 04 de dezembro de 2017.


**Vereador Antonio Zenoir
Líder da Bancada - PSD**